



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909002/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.916 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente M.S. RIGHI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. DEDUÇÕES.

É incabível o reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto por estimativa quando o valor do crédito pleiteado já houver sido considerado nas deduções para a apuração do imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ”/BHE”) não poderia ter sido mais preciso, motivo pelo qual será adotado nesse momento, vejamos o que diz:

Em 24 de julho de 2006, a interessada apresentou a DCOMP – Declaração de Compensação - numerada 12481.33192.240706.1.3.04-4185 (fls. 15/20), valendo-se de direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 842625525, datado de 22 de junho de 2008 (fls. 5), sob o seguinte argumento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 182,80

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2006	2362	189,77	29/07/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Ciente da não homologação da compensação em 26 de junho de 2009, conforme tela “Histórico da(s) Comunicação(ões)”, extraída do sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensações (doc. de fls. 32), a interessada apresentou, em 24 de julho de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 3/4, com o seguinte teor:

A requerente esteve, no ano base de 2005, tributada pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido no regime do Lucro Real, com recolhimentos mensais mediante balancetes mensais de suspensão ou redução.

A requerente apresentou Per/DComp nº 12481.33192.240706.1.3.04-4185, para compensar o Imposto de Renda devido no mês de junho/2006, apropriando importância recolhida à maior relativa a competência de junho/2005, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrativo abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA 2005				IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA 2006			
Comp	IRPJ devido	IRPJ Recolhido	Valor para compensação	Comp	IRPJ devido	IRPJ Recolhido	Valor para compensação
Jan	2.973,07	2.973,07	0,00	Jan	4.319,62	4.319,62	0,00
Fev	4.850,23	4.850,23	0,00	Fev	2.385,68	2.385,68	0,00
Mar	5.494,93	5.494,93	0,00	Mar	3.951,38	3.951,38	0,00
Abr	5.159,71	5.159,71	0,00	Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	6,97	189,77	+ 182,80	Jun	1.548,53	1.336,57	-211,96
Jul	4.559,75	4.559,75	0,00	Jul	1.344,42	1.344,42	0,00
Ago	5.938,46	5.938,46	0,00	Ago	2.615,48	2.615,48	0,00
Set	2.875,22	2.875,22	0,00	Set	1.181,04	1.181,04	0,00
Out	2.351,06	2.351,06	0,00	Out	0,00	0,00	0,00
Nov	2.191,90	2.191,90	0,00	Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	Dez	1.774,15	1.774,15	0,00

Relativamente ao valor recolhido a maior na competência de junho/2006, conforme demonstração acima, foram contabilizados juros/selic em decorrência do recolhimento antecipado, fecha do assim a conta fiscal do referido mês de junho/2006.

Conforme demonstração, e como pode ser constatado, não houve compensação de Estimativa com base na receita bruta mensal devida no período, (Art 10 da IN-SRF nº 600, de 2005) mas tão somente o aproveitamento da importância recolhida à maior na competência de junho/2005, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, para compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido devida no mês de 06/2006.

Devemos ainda considerar que a Instrução Normativa nº 600, entrou em vigor em sua publicação a qual ocorreu em 30 de dezembro de 2005 e o crédito utilizado na compensação proveniente de recolhimento realizado a maior em junho de 2005.

Por final e mediante os esclarecimentos acima e os comprovantes que vão anexo ao presente expediente, fica comprovado que não ocorreu falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo contribuinte, durante o mencionado ano calendário, uma vez que foi recolhido integralmente de acordo com as normas vigentes.

Acompanham a manifestação de inconformidade, dentre outros documentos, cópia da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – do exercício de 2006 (fls. 21/28).

Em sessão de 05/06/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/07/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. DEDUÇÕES. É incabível o reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto por estimativa quando o valor do crédito pleiteado já houver sido considerado nas deduções para a apuração do imposto a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a DRJ/BHE, por já ter sido considerado nas deduções para apuração do IR a pagar, o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 182,80, não deve ser reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário com base na alegação de que a DRJ/BHE teria se equivocado ao fazer o cálculo da composição da linha 17 da ficha 12A da DIPJ do contribuinte.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.916 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.909002/2009-00

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, contribuinte tomou conhecimento do teor acórdão recorrido, na data 04/07/2014 8:21h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações (fls. 48 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 15/07/2014 (fls. 50 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, já adiantamos que o acórdão da DRJ/BHE não merece qualquer reparo.

Aliás, a DRJ/BHE andou muito bem ao superar o óbice identificado pelo Despacho Decisório para não examinar o direito creditório do contribuinte, veja-se:

Desse modo, pelo fato de não ter havido decisão definitiva no âmbito administrativo, e considerando o efeito vinculante da referida SCI, previsto no art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011, pode-se afirmar que não mais existe impedimento legal para compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL. Assim sendo, deve-se prosseguir com a análise do direito creditório no tocante aos demais aspectos.

Já na análise do crédito pleiteado pelo contribuinte, a DRJ/BHE identificou um problema, tendo em vista que o suposto pagamento a maior referente ao mês de junho de 2005 teria sido utilizado como dedução para fins de determinação do IRPJ a pagar para o ano calendário de 2005.

Segundo a DRJ/BHE (fls. 45/46 do *e-processo*):

Na DCTF do primeiro semestre de 2005 (tela a seguir reproduzida), a contribuinte informou, relativamente ao período de apuração de junho de 2005, o IRPJ a pagar por estimativa no valor de R\$ 6,97:

27/2014899863777164510	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F SEMESTRAL - 1.00	
CNPJ: 43.467.273/0001-53	1º Semestre /2005
Nº Declaração: 100.0000.2006.2010180375	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Junho/2005	
Débito Apurado:	6,97
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	6,97
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	6,97
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Na Linha 12 da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa - da DIPJ do exercício de 2006 (fls. 24/27), foram informados os seguintes valores a título de Imposto de Renda a pagar:

FICHA 11 – DIPJ – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	
MÊS	VALOR
janeiro	2.973,07
fevereiro	4.850,24
março	5.494,92
abril	5.159,72
junho	6,97
julho	4.559,75
agosto	5.938,46
setembro	2.875,22
outubro	2.351,06
novembro	2.191,90
SOMA	36.401,31

Já na Linha 17 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - da mesma declaração (fls. 28), o valor consignado como IR pago por estimativa foi de R\$ 36.514,13, que corresponde a R\$ 112,82 a mais do que a soma das estimativas declaradas na Ficha 11.

Verifica-se, portanto, que embora o débito apurado de estimativa de IRPJ para junho de 2005 seja de R\$ 6,97 e o pagamento correspondente tenha sido efetuado no montante de R\$ 189,77, a diferença entre os valores do pagamento e do débito (R\$ 112,82) já foi computada nas deduções para fins de determinação do IRPJ a pagar para o ano calendário de 2005.

Logo, por já ter sido considerado nas deduções para apuração do IR a pagar, o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 182,80, não deve ser reconhecido.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte contrapõe-se ao argumento da DRJ/BHE alegando que esta esqueceu de levar em consideração a linha 7 referente ao imposto de renda retido na fonte constante da ficha 11.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 52 do *e-processo*), o valor efetivamente pago como estimativa, Linha 17 da Ficha 12ª, corresponde **não somente** ao somatório dos valores do Imposto de Renda a Pagar, Linha 12, Ficha 11, mas além destes devem ser acrescidos os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, Linha 07, Ficha 11, que somados totalizam exatamente o valor de R\$ 112,82 (R\$ 4,45 declarado no mês de julho de 2005 e R\$ 108,37 declarado no mês de novembro de 2005 (negrito constante do original)).

Ora, os valores de IRRF são considerados como dedução exatamente no momento do cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, não havendo razão para serem adicionados ao valor do imposto de renda mensal pago por estimativa informado na linha 17 da ficha 12A.

Desse modo, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo